LEI Nº 1.763 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA O PROJETO E O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA CONSTRUÇÃO, REFORMA E REGULARIZAÇÃO DA HABITAÇÃO DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e para a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º, da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal e estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e o disposto na Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2° As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento técnico da construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de elaboração de projetos, e acompanhamento técnico da execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação, regularização da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma, ampliação ou regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência nas áreas técnicas citadas no § 1º do referido artigo.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º A ação do Poder Público Municipal para o atendimento do disposto no *caput* deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º O Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS definirá os critérios de atendimento às famílias e seu acompanhamento.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas citadas no Art. 2º, § 1ª que atuem como:

I – servidores públicos municipais e servidores públicos estaduais cedidos ao Município;

II – integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia ou em programas de extensão universitária, por

meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, objeto de convênio ou termo de parceria com Município;

IV – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do *caput*, deve ser facultada a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput*, deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os recursos da assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá realizar convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre – CREA-AC, para assegurar a taxa mínima da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social normatizará parâmetros mínimos para assistência técnica aos projetos de construção, reforma e regularização da habitação.

Art. 9º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana, com dotação orçamentária e financeira para o exercício de 2009 e cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de novembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.166 DE 06/11/09
Pag nº 53